Prefeitura Municipal de Monte Azul
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.650.945/0001-14
Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul, MG., Cep. 39.500-000
Telefax (0xx38) 3811-1059

Lei nº 603/2002
De 23 de Dezembro de 2002

"Institui no Município de Monte Azul, MG., a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Monte Azul, MG., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP., prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial:	10.000 Kw/h/mês
b) classe comercial:	7.000 Kw/h/mês
c) classe residencial:	3.000 Kw/h/mês
d) classe rural:	2.000 Kw/h/mês
e) classe serviço público:	7.000 Kw/h/mês
f) classe poder público:	7.000 Kw/h/mês
g) classe consumo próprio:	7.000 Kw/h/mês

Parágrafo 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo primeiro – O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo máximo de 30 dias, a contar da sua publicação.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (concessionária de energia elétrica), o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Monte Azul, MG,, 23 de Dezembro de 2002

José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
CNPJ 18.650.945/0001-14
Pça. Cel. Jonathes, 220 - Centro
Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A (o) presente Lei nº 23/2002
foi publicada (o) nos Quadros de Aviso Oficial do Município de Monte Azul, MG, em 23 / 12 / 2002, nos termos da Lei Municipal nº 597/02, de 10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul, MG., 23 / 12 / 2002.

José Edvaldo de Souza
PREFEITO MUNICIPAL